



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4531/2017

INQUÉRITO POLICIAL N° 0228/2015 (IPL 0228/2015)

ORIGEM: PRM – PETROLINA/PE

PROCURADORA OFICIANTE: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183). A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou o uso desautorizado de serviço auxiliar de radiofusão por parte de fundação privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A fundação investigada protocolou requerimento para outorga do Serviço Auxiliar de Radiofusão de Ligação para Transmissão de programas em 23/06/2015, isto é, quando já expedida a Recomendação n. 01 da Procuradoria Federal de Direitos Humanos do Ministério Público Federal, a qual orienta que a autarquia federal, no exercício do poder de polícia, adeque os seus Relatórios de Fiscalização para que contenham dados essenciais (potência, frequência, e altura da antena utilizada pela entidade fiscalizada no momento da constatação da irregularidade de seu funcionamento; informação quanto à existência de procedimento de outorga da entidade fiscalizada; ocorrência de interferência da entidade fiscalizada no sinal de serviço móvel aeronáutico; existência de interferência em outro serviço de radiofusão ou de telecomunicações; e existência de casos de reincidência do suso não-autorizado de radiofrequência). Analisando os autos, verifica-se que, embora conste documento enviado pela ANATEL referente à fiscalização em Rádio FM Comunitária, não há nenhuma referência, no relatório de fiscalização, atinente à eventual vistoria ou perícia realizada nos equipamentos utilizados na transmissão dos sons pela agência de telecomunicações. Assim, há evidências do descumprimento, por parte da ANATEL, da Recomendação n. 01 do MPF. Não há nos autos qualquer informação a respeito da capacidade da Rádio FM de causar possíveis interferências nos demais meios de comunicação ou de afetar a segurança do trânsito aéreo. Analisando o convênio firmado entre a fundação investigada e uma fundação educativa, o qual tem como objeto fomentar e disseminar a educação cívica, moral e educacional, através de programas religiosos e educacionais, ainda que a rádio se situasse em zona urbana, a mesma operava na potência de 10W. Baixa potência, inferior a 25W. Bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela il. Procuradora da República oficiante (fls. 77/83).

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de maio de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

B/SBD